

Orientações Consultoria de Segmentos

Credito Presumido na Prestação de
Serviços de Transportes – Convênio
106/96

28/08/2020





	0
1 Questão	2
2 Normas Apresentadas pelo Cliente	2
3 Análise da Consultoria	2
3.1 Convênio 106/96	3
3.2 Avaliação das Regras de Devolução / Retorno no Estado de SP	5
3.2.1 Resposta à Consulta Tributária 21622/2020	8
3.2.2 Resposta à Consulta Tributária 17.795/2018	10
3.2.3 Resposta à Consulta Tributária 17.020/2018	15
3.3 Avaliação das Regras de Devolução / Retorno no Estado de MG	16
3.3.1 Resposta à Consulta Tributária 098/2006	17
3.3.2 Resposta à Consulta Tributaria 039/2014	20
4 Conclusão	24
5 Informações Complementares	24
6 Referências	25
7 Histórico de alterações	26



1 Questão

Transportadora rodoviária com sediada em Minas Gerais e com filiais em São Paulo e Amazonas, emite CT-e cuja Origem se dá em SP e o destino em MG. Ocorre que a mercadoria coletada em SP, ao chegar em seu destinatário (adquirente) é por este recusada. A transportadora retorna com a mercadoria e ao invés de entrega-la na Origem, opta por entregá-la na Matriz, para que possa aproveitar de um benefício fiscal de crédito presumido disposto pelo Convênio 106/96. Para isto, emite um CT-e apenas para o Estado mineiro e gostaria de saber se o processo descrito está correto.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

- Convênio 106/96

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Para que possamos analisar a questão é preciso que sejam esclarecidos alguns termos utilizados nos atos normativos que serão por nós avaliados, como segue:

- ❖ Prestador de Serviços de Transportes – Empresa responsável por prestar serviços de transporte de pessoas, bens ou mercadorias nos modais rodoviário, Aquaviário ou aéreo.
- ❖ Operador Logístico – Empresa responsável por operacionalizar e gerenciar a aquisição, armazenamento, transporte e distribuição de produtos.
- ❖ Convênio – Atos Normativos que complementam leis, tratados, convenções internacionais e decretos, do qual são signatários a União, os Estados e o Distrito Federal e os municípios. Este ato normativo deverá ser firmado



entre 2 ou mais Estados ou DF e ratificado pela Assembleia legislativa estaduais. Servem para conceder ou revogar benefícios fiscais;

- ❖ Signatário aquele que assina ou subscreve um acordo;
- ❖ Avaria / defeito é o dano causado a um bem ou objeto;
- ❖ Regime Especial é um acordo firmado entre o contribuinte e o ente tributante que lhe concede tratamento diferenciado daquele estabelecido nas regras tributárias comum para todos os contribuintes;
- ❖ Concessão / Termo de uso é o documento assinado entre o ente tributante e o contribuinte para a concessão de regime especial desenhado especificamente para a sua regra de negócios;
- ❖ Tomador de serviços é o contratante da prestação de serviços de transportes;
- ❖ Remetente é o fornecedor / vendedor da mercadoria;
- ❖ Destinatário é recebedor, aquele que irá receber a mercadoria;
- ❖ Adquirente é aquele que comprou / adquiriu a mercadoria (pode ser o destinatário/recebedor ou terceiro).
- ❖ Armazém Geral empresa pertencente a terceiros especializada na guarda de bens ou mercadorias;
- ❖ Depósito Fechado é uma filial da própria empresa, destinada única e exclusivamente a guarda de bens ou mercadorias;

3.1 Convênio 106/96

O convênio 106/96 estabelece a concessão do benefício fiscal de crédito presumido 20% ao prestador de serviços de transportes, sobre o valor do ICMS devido. Para ter acesso a este benefício, o contribuinte irá abdicar de quaisquer outros créditos incidentes na prestação de serviço. O contribuinte que optar pelo regime diferenciado deverá aplicá-lo a todos os seus estabelecimentos localizados no país. Para realizar a adesão ao benefício fiscal, o contribuinte deverá verificar quais os Estados são signatários do convênio e preencher o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) de cada estabelecimento.

O Estado do Rio de Janeiro ficou autorizado através do Convênio 66/18 a deixar de ser signatário do Convênio 106/96, deixando os contribuintes deste Estado sem o benefício do crédito presumido nos estabelecimentos que lá estiverem localizados.

O Estado do Espírito Santo ficou autorizado através do Convênio 02/16 a deixar de ser signatário, porém voltou a conceder o benefício a partir de 01/01/2019, através da autorização do convenio 128/2018.



Dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 84ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Belém, PA, no dia 13 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

§ 3º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação.

Cláusula segunda O benefício previsto neste Convênio não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997 ficando revogado o [Convênio ICMS 38/89](#), de 24 de abril de 1989.

Analisando os Estados no qual a empresa relacionada à questão possui filiais, todos são signatários do Convênio 106/96, podendo optar pela adesão ao benefício fiscal de crédito presumido apenas com o preenchimento do Livro RUDFTO, exceto no Estado de MG, já que o benefício fiscal é a regra e caso o contribuinte não queira aderir, deverá solicitar através de Regime Especial, a adesão ao regime de apuração normal de Débito e Crédito (fato este que levaram algumas empresas a questionar o fisco local juridicamente).

Os Convênios trazem as regras gerais sobre os benefícios fiscais concedidos ou revogados, ficando a cargo dos Estados disciplinar os critérios para que seus contribuintes ponham em prática a regra.



Assim, cada Estado deverá recepcionar o Convênio em seus atos normativos estaduais para disciplinar regras como emissão do documento fiscal, declaração e escrituração das obrigações acessórias, bem como situações específicas que podem ocorrer de forma aleatória e não planejada envolvendo a operação em si.

Um dos exemplos disto é a devolução ou retorno de mercadoria, fato que enseja esta nossa análise. Para isto vamos conceituar os termos mencionados:

Devolução ocorre quando o adquirente recebe a mercadoria, e após a sua entrada no estabelecimento por algum motivo decide devolvê-la ao fornecedor. Neste caso será preciso emitir um documento fiscal de devolução (se pessoa jurídica) com CFOP específica, para que ocorra o desfazimento completo da operação inicial, e todos os tributos cobrados sejam "creditados" corretamente.

O retorno ocorre em duas situações: Na remessa de mercadoria em consignação industrial ou mercantil, conserto, etc. ou quando o adquirente não recebe a mercadoria em seu estabelecimento. Neste último caso, há que se verificar se a Unidade Federativa exige a emissão ou não de um documento fiscal. Em regra, a orientação do fisco é que o adquirente informe atrás do documento fiscal original, o motivo, data e hora da recusa, e este documento acobertará a devolução da mercadoria ao fornecedor.

Só é possível aplicar o conceito de desfazimento da operação na comercialização de bens e mercadorias, visto não ser exequível o "desfazimento" de uma prestação de serviços, após o seu início.

Isto posto, para o prestador de serviços de transportes, quando uma mercadoria for devolvida ou recusada, teremos uma nova prestação, que se iniciará a partir do local da entrega até o tomador de serviços original.

3.2 Avaliação das Regras de Devolução / Retorno no Estado de SP

O Estado de São Paulo faz algumas observações importantes, que foram trazidas ao seu conhecimento através de consultas formais postuladas por seus contribuintes, e no qual secretaria fazendária do Estado (SEFAZ SP), compartilhou o seu posicionamento, publicando a consulta em seu Portal. Importante salientar que estas são consultas formais, destinadas ao esclarecimento de questões pontuais, muitas vezes não abordadas de forma clara na legislação do Estado, e que servirão para orientar todos os contribuintes sobre o posicionamento do fisco local para com o questionamento suscitado.



Assim temos que, o fisco paulista equipara o retorno a devolução da mercadoria e orienta o seu contribuinte, nestes casos a:

Ter um contrato entre as partes (tomador e prestador), com a previsão de prestação de serviços de transporte nos casos em que houver devolução / retorno de mercadoria pela mesma empresa.

Emitir um documento fiscal que acoberte a prestação de serviços de transporte (CT-e) do **endereço do destinatário** (local onde se iniciará a nova prestação) até o endereço do **fornecedor original**, ao qual haverá a incidência de ICMS normalmente. Temos aqui uma regra específica para o retorno de mercadoria não entregue:

Nos casos em que houver apenas o retorno da mercadoria, o transportador ou destinatário deverá consignar atrás no documento fiscal do remetente (NF-e), o motivo pelo qual a mercadoria não fora entregue, data e hora e retornar à mercadoria ao seu remetente original.

Se a recusa da mercadoria pelo destinatário / adquirente for motivada pelo transportador por avaria, mercadoria ou quantidade diversa da adquirida, e este assumo o ônus da nova prestação que se iniciou com a recusa, o fisco paulista entende que a prestação de serviço de transporte desta mercadoria ou bem será realizada para a própria transportadora e nesta condição, não haverá a incidência de ICMS, já que não se pode prestar um serviço para si mesmo, ainda que a mercadoria seja remetida obrigatoriamente de volta para o remetente original.

Já na devolução, o transportador contratado deverá emitir documento fiscal para acobertar a entrega da mercadoria ou bem (CT-e), com destaque do ICMS cobrado na prestação.

Em todos os casos apresentados, o fisco paulista deixa claro que tanto o retorno quanto a devolução, deverá ser realizado entre o destinatário e o **remetente original**. Vide consultas abaixo.

RICMS SP

[...]

CAPÍTULO VI - DA DEVOLUÇÃO E DO RETORNO DE MERCADORIA

Artigo 452 - O estabelecimento que receber, em virtude de garantia ou troca, mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não-contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que (Lei 6.374/89, arts. 38, § 4º, e 67,



§ 1º e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 54, § 3º na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, XII):

I - haja prova cabal da devolução;

II - o retorno se verifique:

a) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de saída da mercadoria, tratando-se de devolução para troca;

b) dentro do prazo determinado no documento respectivo, tratando-se de devolução em virtude de garantia.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1 - garantia, a obrigação assumida pelo remetente ou fabricante de substituir ou consertar a mercadoria, se esta apresentar defeito;

2 - troca, a substituição de mercadoria por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa, desde que de valor não inferior ao da substituída.

§ 2º - O estabelecimento recebedor deverá:

1 - emitir Nota Fiscal, mencionando o número e a série, a data da emissão e valor do documento fiscal original, bem como a identificação da pessoa que promover a devolução, mencionando a espécie e o número do respectivo documento de identidade;

2 - registrar a Nota Fiscal prevista no item anterior no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto.

§ 3º - A Nota Fiscal prevista no parágrafo anterior servirá para acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

§ 4º - Na devolução efetuada por produtor, será emitida Nota Fiscal de Produtor para acompanhar a mercadoria em seu transporte, hipótese em que o estabelecimento de origem emitirá Nota Fiscal relativa à entrada da mercadoria em seu estabelecimento para o registro da operação.

Artigo 453 - O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário, deverá (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 54, § 3º, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, XII):

I - emitir Nota Fiscal pela entrada da mercadoria no estabelecimento, com menção dos dados identificativos do documento fiscal original, registrando-a no livro Registro de Entradas, e consignando os respectivos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto" ou "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", conforme o caso;



II - manter arquivada a 1ª via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída, que deverá conter a indicação prevista no parágrafo único;

III - mencionar a ocorrência na via presa ao bloco ou em documento equivalente;

IV - exibir ao fisco, quando exigido, todos os elementos, inclusive os contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não tenha sido recebida.

Parágrafo único - O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria Nota Fiscal emitida pelo remetente, cuja 1ª via deverá conter indicação, no verso, efetuada pelo destinatário ou pelo transportador, do motivo de não ter sido entregue a mercadoria.

3.2.1 Resposta à Consulta Tributária 21622/2020

Disponibilizado no site da SEFAZ em 14/05/2020

Ementa

ICMS – Obrigações acessórias – Devolução – Emissão de documentos fiscais.

I. Uma vez entregue a mercadoria ao destinatário, poderá haver devolução da mercadoria. Nessa hipótese, deverá ser emitida Nota Fiscal relativa à devolução.

II. No eventual retorno da mercadoria ao estabelecimento remetente, com a decorrente necessidade de transporte da mercadoria ao estabelecimento de origem, inicia-se uma nova prestação de serviço de transporte (artigo 2º, inciso X, RICMS/2000).

III. O local desta nova prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é o local onde se iniciou a nova prestação. Desse modo, caso esta prestação de serviço seja iniciada em outro Estado da Federação, caberá a este disciplinar as obrigações tributárias principal e acessórias a ela concernentes, conforme artigo 11, inciso II da Lei Complementar 87/1996.

Relato

1. A Consultante, que exerce a atividade principal de fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores (CNAE 29.43-3/00), apresenta sucinto questionamento acerca da emissão de documentos fiscais relativos à devolução da mercadoria por adquirente localizado em outro Estado.

2. Nesse contexto, relata que comercializou mercadoria com adquirente localizado no Estado de Minas Gerais, tendo emitido a



documentação fiscal relativa à operação. Acrescenta que, 10 dias após ter recebido a mercadoria, o adquirente manifestou o XML como “operação não realizada – Desacordo comercial” e solicitou que a Consulente realizasse a retirada da mercadoria, recusando-se a emitir a Nota Fiscal de devolução da mercadoria.

3. Por fim, questiona quais documentos fiscais devem ser emitidos para efetivar a devolução da mercadoria.

Interpretação

4. Preliminarmente, esclareça-se que a Consulente não apresenta maior detalhamento acerca da devolução da mercadoria pelo adquirente. Assim, diante das poucas informações trazidas pela Consulente, para elaboração da presente resposta, parte-se do pressuposto de que a mercadoria foi efetivamente recebida pelo adquirente que, 10 dias após a entrada em seu estabelecimento, optou por devolvê-la, solicitando sua retirada à Consulente.

5. Nesse contexto, esclareça-se que a recusa no recebimento de mercadoria representa a hipótese em que a mercadoria retorna ao estabelecimento remetente sem que o destinatário a tenha recebido, ou seja, não deu entrada dela em seu estabelecimento, nem emitiu o documento fiscal relativo à sua saída. Nesse caso, devem ser observados os procedimentos dispostos no artigo 453 do Regulamento do ICMS (RICMS/2000).

6. Todavia, a situação descrita pela Consulente não parece ser hipótese de recusa no recebimento de mercadoria, já que, ao que tudo indica, houve a entrega da mercadoria e, conseqüente, entrada no estabelecimento do destinatário, para, somente dias depois, acusar a desistência da mercadoria e solicitar sua retirada. Portanto, a situação trazida parece ser hipótese de devolução de mercadoria, sem, contudo, configurar hipótese de recusa no recebimento de mercadoria. Sendo essa a hipótese, para a legislação tributária paulista, o adquirente da mercadoria, se contribuinte do imposto, deve emitir Nota Fiscal relativa à devolução (inciso I do artigo 125 do RICMS/2000).

7. Em relação à prestação de serviço de transporte no retorno da mercadoria em virtude de devolução, cumpre tecer algumas considerações.

7.1. De acordo com o Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva (Ed. Forense, 15ª edição, 1998), a palavra ‘transportar’ deriva “do latim transportare (levar além, conduzir para outro lugar) e, gramaticalmente, exprime a ação de conduzir, ou de levar coisas e pessoas, em aparatos apropriados, de um a outro lugar”. Ainda segundo o autor, “no conceito do Direito Civil e do Direito Comercial, transporte designa o contrato, em virtude do qual um dos contratantes, denominado transportador, ou condutor, se obriga a conduzir, ou a levar de um ponto a outro, coisas ou pessoas, mediante pagamento pelo outro contratante, conhecido pelo nome de expedidor, carregador, ou passageiro, de uma certa importância, ou determinado preço”.

7.2. Assim, na prestação de serviço de transporte de cargas, é estabelecido, por um interessado, um contrato (escrito ou não) com



um transportador, a fim de que seja feito o transporte de um bem de um remetente a um destinatário.

7.3. O eventual retorno da mercadoria ao estabelecimento remetente, com a decorrente necessidade de transporte da mercadoria ao estabelecimento de origem, é circunstância extraordinária, a qual representa o início de uma nova prestação de serviço de transporte (artigo 2º, inciso X, RICMS/2000).

7.4.0 local desta nova prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é o local onde se iniciou a nova prestação. Desse modo, caso essa prestação de serviço seja iniciada em outro Estado da Federação, caberá a este Estado disciplinar as obrigações tributárias principais e acessórias a ela concernentes, conforme artigo 11, inciso II da Lei Complementar 87/1996.

7.5. Por outro lado, iniciando-se o retorno da mercadoria neste Estado, deverá ser emitido um novo CT-e, com destaque do imposto, desde que o início dessa prestação seja em Município diverso daquele ao qual pertence o estabelecimento remetente original (i.e., a Consulente), destinatária da prestação de serviço de transporte referente ao retorno.

7.6. Na hipótese de estarem localizados no mesmo Município, pelas regras do ICMS, não haverá emissão de CT-e, haja vista que é vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação (artigo 204 do RICMS/2000).

8. Portanto, na hipótese de devolução de mercadoria, temos o início de uma nova prestação de serviço de transporte. Neste caso, em relação às operações com início no Estado de São Paulo, esclarecemos que deve ser emitido um novo CT-e, que conterà o Município e a Unidade Federada de origem e término do serviço (trajeto físico realizado).

9. No entanto, conforme exposto pela Consulente, por tratar de mercadoria que se encontra em contribuinte localizado em Minas Gerais e, ainda, de prestação do serviço de transporte com início em Minas Gerais, deverá a Consulente dirigir sua dívida ao Fisco daquele Estado.

10. Não obstante, salienta-se, por fim, salienta-se que, no caso de se transitar, no Estado de São Paulo, com mercadoria acompanhada de documento fiscal irregular, encontra-se sujeito à aplicação do disposto nos artigos 36, inciso I, alínea "b"; 184, parágrafo único; 459, "caput" e § 1º; e 527, todos do RICMS/2000.

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consulente nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.

3.2.2 Resposta à Consulta Tributária 17.795/2018



RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 17795/2018, de 30 de Julho de 2018.

Disponibilizado no site da SEFAZ em 16/08/2018.

Ementa

ICMS - Prestação de serviço de transporte - Mercadorias avariadas ou carregadas fora das especificações pelo transportador - Recusa de recebimento - Mercadorias não entregues ao destinatário - Devolução - Trajeto de retorno das mercadorias sem cobrança do frete - Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e).

I. Nas situações específicas em que o transportador realizar o transporte de retorno das mercadorias, em razão de ter provocado avarias no trajeto ou por ter incorrido em erros no carregamento, e por não haver previsão desse trajeto adicional no contrato de prestação de serviço de transporte, que executa sem nenhuma contraprestação, não há incidência do ICMS para este transporte, não devendo ser emitido nenhum Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e).

II. O destinatário da mercadoria deverá consignar, no verso do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), o motivo da recusa no recebimento da mercadoria (artigo 453, parágrafo único, do RICMS/SP).

Relato

1. A Consulente, que, de acordo com o Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo (CADESP), exerce a atividade principal de "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" (CNAE 49.30-2/02), apresenta dúvida, por meio de documento digital anexado, em relação à incidência do imposto e necessidade de emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) na situação de retorno de mercadoria não entregue ao destinatário, na condição em que a causa da recusa for atribuível ao transportador, nas circunstâncias que envolvem avaria da carga durante o transporte ou carregamento equivocado.

2. A Consulente cita o artigo 453 do RICMS/SP, o artigo 72 do Convênio SINIEF 06/1989, bem como a Resposta à Consulta no 17424/2018, que realizou previamente, além de respostas às consultas realizadas ao fisco de outras Unidades da Federação.

3. Informa que a sua dúvida refere-se à situação em que mercadoria é recusada pelo destinatário e deve retornar por não ter sido entregue, no contexto do que chamou de "erros da Consulente (transportadora)", caracterizados pelos eventos em que:



(i) a Consulente carrega e transporta mercadorias com características diferentes das adquiridas pelo destinatário;

(ii) as quantidades de mercadoria carregadas e transportadas são diferentes das contratadas; e

(iii) a mercadoria é avariada durante o transporte.

4. Entende que, na situação em que há devolução de mercadorias, a mercadoria é entregue ao destinatário e, em momento posterior ao recebimento, decide efetuar a devolução da mercadoria, dando origem a nova operação e conseqüente nova prestação de serviço de transporte. De outro modo, entende que, no caso desta consulta, há o retorno da mercadoria não entregue, e não ocorre novo fato gerador do imposto, porque, se o destinatário não recebeu a mercadoria, não houve entrada no estabelecimento, e a prestação do serviço de transporte não se efetivou, retornando a mercadoria ao remetente.

Assim, conclui que, na medida em que não existe nova saída para a mercadoria que retorna, não há início de prestação de serviço de transporte com a respectiva incidência do imposto.

5. Acrescenta que, diante das situações descritas no item "3", a mercadoria não é entregue ao destinatário, sendo que o seu retorno ocorre sem a cobrança do frete, uma vez que em função do "erro ocasionado pela própria transportadora (Consulente)", assume o encargo do transporte, sem cobrança de frete, pois não é possível prestar serviço para si mesma, dessa forma não existe base de cálculo para o ICMS.

6. Diante do exposto, indaga:

6.1. "No transporte de retorno de mercadoria não entregue ao destinatário, por erro cometido pela Consulente, há novo fato gerador do ICMS?"

6.2. "Quem deve figurar como tomador de serviços no retorno de mercadoria não entregue ao destinatário quando esse retorno for causado por erro do transportador? Como será emitido o CT-e? A versão 3.0 do CT-e e do MDF-e apresentará alguma rejeição?"

6.3. "Sendo negativa a resposta da pergunta do subitem 6.1, como será acobertada a prestação de serviço de transporte de retorno de mercadoria não entregue ao destinatário por erro do transportador?"

Interpretação

7. Inicialmente, cabe esclarecer que a presente consulta partirá do pressuposto de que o contrato de prestação de serviço de transporte que a Consulente deve executar compreende apenas o transporte da carga do estabelecimento do remetente até o do destinatário, sem



haver nenhuma referência à eventual retorno da carga em virtude de erro pelo transportador.

8. Posto isso, cabe esclarecer que, conforme já manifestado na resposta à consulta 17.424/2018, protocolada anteriormente pela Consulente, "na prestação de serviço de transporte de cargas, é estabelecido, por um interessado, um contrato (escrito ou não) com um transportador, a fim de que seja feito o transporte de um bem/mercadoria de um lugar (remetente) a outro lugar (destinatário)".

9. Dessa feita, o fato de o destinatário da carga não receber a mercadoria não descaracteriza a prestação de serviço de transporte de cargas que, conforme exposto, depende do efetivo transporte de um bem/mercadoria de um lugar a outro, independentemente de o destinatário receber ou recusar a carga. Se o bem/mercadoria foi transportado de um lugar a outro, conforme seu respectivo contrato, então houve prestação de serviço de transporte, ainda que a carga seja avariada no trajeto ou seja transportada em quantidade incorreta. De outro modo, se o transporte foi realizado com carga diversa da contratada, então não há o que se falar em prestação de serviço de transporte nem em emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e (artigo 204 do RICMS/SP), nesta situação, se for o caso, o CT-e deve ser cancelado conforme disposto no artigo 21 da Portaria CAT 55/2009 e Decisão Normativa CAT 02/2015.

9.1. Nesse prisma, na hipótese de haver disposições contratuais que estabeleçam o não recebimento de nenhuma contraprestação ao transportador por parte da contratante por motivo de eventuais erros no transporte pelo transportador, não haverá prestação de serviço de transporte, uma vez que a obrigação de fazer pelo transportador estará configurada como descumprida.

10. Vencida a fase de transporte inicial da carga, no deslinde da questão da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço de transporte no retorno da mercadoria, é necessário averiguar se a transportadora foi contratada para realizar o transporte do bem/mercadoria do destinatário original ao remetente original.

11. Nesse sentido, observa-se que os motivos pelos quais houve a recusa da mercadoria e o seu respectivo retorno, foram: (i) avarias na mercadoria provocadas pelo transportador durante o trajeto; (ii) divergência nas características da mercadoria carregada ou na quantidade carregada pelo transportador.



12. Nota-se que as referidas circunstâncias ocorreram por erro do transportador e, diante da falta de previsão do retorno dessas mercadorias para o estabelecimento do remetente no contrato de prestação de serviço de transporte, a transportadora (Consulente) assume o encargo do transporte das referidas mercadorias sem ônus para o contratante, porquanto foi o agente causador do retorno.

13. Sob essa perspectiva, quando o transportador não recebe retribuição de espécie alguma, indenização de seguro, repasse de custos para o contratante, ou seja, nenhuma contraprestação pelo transporte de retorno da carga, esta Consultoria Tributária entende que se trata de caso de transporte executado para o próprio transportador, ainda que seja de carga alheia, em virtude de consistir uma etapa da reparação da falha que ele ocasionou, e, nesse caso, não ocorre uma prestação de serviço de transporte sujeita à incidência do ICMS.

14. Por conseguinte, nas situações específicas elencadas no item 11, em que o transportador (Consulente) deve realizar o transporte de retorno das mercadorias em razão de dar causa à recusa das mercadorias e por não haver previsão desse trajeto adicional no contrato de prestação de serviço de transporte, que executa sem contraprestação, não há incidência do ICMS para este transporte, não devendo ser emitido nenhum Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e).

15. Nesse ponto, lembramos que o destinatário deverá consignar no verso do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) o motivo da recusa no recebimento da mercadoria para acompanhar o retorno da mercadoria, cabendo à Consulente manter esses documentos entre outros que forneçam os subsídios para documentar a ocorrência (artigo 453, parágrafo único, do RICMS/SP).

16. Não obstante ao exposto nessa resposta, vale elucidar que, se chamada à fiscalização, caberá à Consulente a comprovação por todos os meios de prova em direito admitidos da situação fática



efetivamente ocorrida (recusa das mercadorias pelo destinatário motivada por falha do transportador com o consequente retorno da mercadoria sem retribuição pela prestação de serviço). Nesse prisma, observa-se que a fiscalização, em seu juízo de convicção para verificação da materialidade da operação, poderá se valer de indícios, estimativas e de análise de operações pretéritas.

17. Com essas considerações, dá-se por respondida a questão do subitem 6.1, levando em conta o teor dessa resposta, as demais questões ficam prejudicadas

3.2.3 Resposta à Consulta Tributária 17.020/2018

ICMS – Serviço de transporte – Recusa de recebimento– Mercadorias não entregues ao destinatário – Devolução. I. A recusa no recebimento da mercadoria, por parte do destinatário, caracteriza-se como devolução. II. No retorno da mercadoria ao estabelecimento remetente, com a decorrente necessidade de transporte da mercadoria ao estabelecimento de origem, inicia-se uma nova prestação de serviço de transporte (artigo 2º, inciso X, RICMS/SP), sendo necessária a emissão de um novo Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e).

ICMS – Serviço de transporte – Recusa de recebimento– Mercadorias não entregues ao destinatário – Devolução.

I. A recusa no recebimento da mercadoria, por parte do destinatário, caracteriza-se como devolução.

II. No retorno da mercadoria ao estabelecimento remetente, com a decorrente necessidade de transporte da mercadoria ao estabelecimento de origem, inicia-se uma nova prestação de serviço de transporte (artigo 2º, inciso X, RICMS/SP), sendo necessária a emissão de um novo Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e).

Relato

1. A Consulente, que de acordo com o Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo (CADESP), exerce a atividade principal de "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" (CNAE 49.30-2/02), relata que foi contratada para transportar mercadoria a qual foi recusada pelo destinatário, retornando ao depósito da Consulente para transporte de volta ao remetente (tomador do serviço).

2. Isso posto, indaga:



2.1. O conhecimento de transporte (CT-e) para remessa da mercadoria até o estabelecimento do remetente deve indicar a chave do primeiro CT-e?

2.2. Deve ser utilizada a mesma série em ambos os conhecimentos de Transporte?

Interpretação

3. De início, cumpre esclarecer que a recusa no recebimento da mercadoria representa a hipótese em que a mercadoria retorna ao estabelecimento de origem sem que o destinatário a tenha recebido, ou seja, não deu entrada em seu estabelecimento nem emitiu o documento fiscal referente a sua saída.

4. Por sua vez, o inciso IV do artigo 4º do RICMS/SP expressamente conceitua como "devolução de mercadoria, a operação que tenha por objeto anular todos os efeitos de uma operação anterior".

5. Em decorrência, a operação de entrada de mercadoria que retornou ao estabelecimento remetente, em virtude de recusa do recebimento pelo destinatário, caracteriza devolução, na medida em que tem como objeto a anulação da operação de saída desta mercadoria.

6. Nesta situação, o contribuinte que está recebendo a mercadoria deverá emitir Nota Fiscal de entrada, na qual esse contribuinte é o emitente da Nota Fiscal de entrada e também o destinatário da mercadoria e, portanto, são esses os dados que deverão estar consignados nesse campo ("Destinatário/Remetente") da Nota Fiscal de Entrada.

7. O serviço de transporte referente ao retorno da mercadoria em virtude de devolução ao estabelecimento de origem constitui o início de uma nova prestação de serviço de transporte (artigo 2º, inciso X, RICMS/SP).

8. Essa nova prestação de serviço enseja a emissão de um novo Conhecimento de Transporte eletrônico (CT-e), com incidência do imposto, no qual constará como remetente e destinatário o tomador do serviço, que recebe a mercadoria em devolução.

9. Por fim, o CT-e emitido em virtude da prestação de serviço de retorno da mercadoria ao estabelecimento remetente de origem não necessita referenciar o CT-e relativo à prestação original ou referenciar a mesma série.

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consulente nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.

3.3 Avaliação das Regras de Devolução / Retorno no Estado de MG

No Estado mineiro, não há previsão de emissão de Conhecimento de Transporte eletrônico para o retorno da mercadoria, uma vez que se presume que a ação de "entregar" não se concretizou. Neste sentido, estabelece a secretaria fazendária do Estado que no momento da recusa, tanto o transportador quanto o destinatário consignem no verso do documento fiscal que acobertou a entrega (CT-e), a data e a assinatura de ambos, se possível, e o motivo da recusa do recebimento.



O transportador que passar por sua filial no Estado, deverá neste momento, emitir um CT-e para acobertar esta entrega até o remetente original.

Art. 10. No retorno, ao estabelecimento remetente, de mercadoria ou bem não entregues, caso o transportador não possua, no local, bloco de conhecimentos de transporte, o conhecimento original servirá para acobertar a prestação relativa ao retorno, desde que o motivo seja declarado no verso do documento e a declaração seja datada e assinada pelo transportador e, se possível, também, pelo destinatário.

Parágrafo único. Quando da entrada do veículo no estabelecimento transportador, este emitirá o conhecimento correspondente à prestação do serviço de transporte referente ao retorno da mercadoria ou do bem.

3.3.1 Resposta à Consulta Tributária 098/2006

O Regulamento de ICMS de MG, não prevê a emissão de um novo CT-e, no retorno ou devolução da mercadoria, no início da operação, que neste caso será o endereço do destinatário. Se o transportador possuir filial no Estado, e entrar com a mercadoria já disposta no seu veículo neste estabelecimento, ficará obrigado a emissão de um novo CT-e para acobertar o trajeto desta entrega, que deverá ser finalizada no endereço do remetente original. Este entendimento foi ratificado pelo fisco mineiro através de Consultas de Contribuintes, postuladas formalmente na secretaria fazendária, as quais relacionamos abaixo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 098/2006 (MG de 09/05/2006)

PTA Nº : 16.000133008-53 CONSULENTE : Unilever Brasil Ltda. ORIGEM : Vespasiano – MG.

ICMS – TRANSPORTE – RETORNO INTEGRAL DE MERCADORIA – O RETORNO integral do produto não entregue ao destinatário implica nova prestação de serviço de transporte, cabendo o imposto, se devido, à unidade da



Federação em que ocorrer o início desta nova prestação, independentemente de quem seja o tomador do serviço.

EXPOSIÇÃO: A Consulente, enquadrada no CNAE-F 2471-6/00 (fabricação da sabões, sabonetes e detergentes sintéticos), com matriz no Estado de São Paulo, informa realizar operações internas e interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Aduz ter dúvidas quanto à caracterização das prestações, sob cláusula CIF ou FOB, como internas ou interestaduais, posto não se encontrar claro, na legislação, se para tal caracterização deverá ser considerado o endereço do tomador do serviço ou o endereço do destinatário do produto.

Acrescenta ocorrerem situações em que se verifica o **RETORNO** integral de mercadoria não recebida pelo seu cliente. Nesses casos, a transportadora lhe cobra uma complementação de frete, correspondente ao transporte de **RETORNO** do produto. Hipótese em relação à qual tanto a Consulente como a transportadora tem dúvidas quanto a que unidade da Federação cabe a tributação deste **RETORNO**.

Lembra já ter sido efetuada a substituição tributária em relação aos produtos transportados.

Isso posto, **CONSULTA:**

1 – Para caracterização da prestação de serviço de transporte de cargas como interna ou interestadual deverá ser considerado o local de situação do tomador do serviço ou do destinatário do produto?

2 – No **RETORNO integral de mercadoria não entregue ao contribuinte a tributação, em relação à complementação do frete devida pelo **RETORNO** do produto à Consulente caberá a Minas Gerais, onde se encontra a mesma, ou à unidade da Federação na qual se encontra situado o seu cliente que não**



recebeu o produto, provocando a devolução integral do mesmo?

RESPOSTA:

1 – Para caracterização da prestação de serviço de transporte como interna ou interestadual deverá ser observado o local onde se iniciar a prestação de serviço de transporte e o local onde se der o término da mesma, independentemente de quem seja o tomador do serviço. Assim, caso o início e o término da prestação ocorram em território mineiro, a operação deverá ser considerada interna. Caso o início ocorra em Minas Gerais e o término em outra unidade Federação, trata-se de prestação interestadual. Caso o início ocorra em outra unidade da Federação e o término neste Estado, igualmente, trata-se de prestação interestadual.

2 – O RETORNO integral de produto não entregue ao cliente implica início de nova prestação de serviço de transporte, cabendo o imposto à unidade da Federação onde se encontrar situado o estabelecimento do cliente da Consulente, originalmente o destinatário do produto por ela remetido. Neste caso, para efeitos de tributação dessa nova prestação deverá ser observada a legislação do Estado onde se der o início do novo transporte.

Quanto à prestação interna de serviço de transporte, entre contribuintes, será aplicável a isenção estabelecida no item 144, Anexo I, Parte 1 do RICMS/2002, desde que verificadas as condições estabelecidas no mesmo.

No que se refere aos procedimentos, a Consulente deverá observar o disposto no art. 78, Parte Geral do RICMS/2002.

Vale lembrar que, para a cobrança relativa à complementação de frete a ser feita pela transportadora à Consulente, correspondente ao RETORNO da mercadoria, a primeira deverá emitir o CTRC respectivo quando da entrada do veículo em seu estabelecimento, nos termos do parágrafo único, art.



10, Anexo IX do RICMS/2002, caso não possua bloco de conhecimento de transporte no local de início da prestação.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar em imposto a pagar, o mesmo poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consultante tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto nos §§ 3º e 4º, art. 21 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84.

DOET/SUTRI/SEF, 08 de maio de 2006.

Gladstone Almeida Bartolozzi. Diretor/DOET

Antonio Eduardo M. S. de Paula Leite Junior
Diretor/Superintendência de Tributação

3.3.2 Resposta à Consulta Tributaria 039/2014

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 039/2014

PTA Nº: 45.000005191-97

PROTOCOLO Nº: 201.304.879.621-0

CONSULENTE: Patrus Transportes Urgentes Ltda.

ORIGEM: Contagem – MG CONHECIMENTO DE TRANSPORTE –
RETORNO DE MERCADORIA NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO –

No caso de RETORNO integral de mercadoria não entregue ao destinatário dá-se início a uma nova prestação de serviço de transporte. Se o destinatário estiver estabelecido em Minas Gerais deverão ser observadas as disposições do art. 10 do Anexo IX e dos arts. 80 a 83 do Anexo V, todos do RICMS/02.

EXPOSIÇÃO: A Consultante exerce como atividade principal o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE-F 4930-2/02).



Apresenta, inicialmente, a seguinte situação concreta e sua dúvida:

“O transportador gerou um Conhecimento de Transporte para acobertar a prestação da origem (remetente) até o destino (destinatário) da prestação, apresentado-o, inicialmente, ao tomador do serviço deste transporte. Mas, por circunstâncias diversas, existiu a ocorrência de “recusa”, ou seja, o destinatário não aceitou a operação devido a existência de “desacordos”, sendo os mesmos manifestados pelo destinatário no verso de ambos os documentos fiscais (NF-e e CT-e), representados pelos respectivos documentos auxiliares (DANFE e DACTE). Frente à ocorrência de recusa motivada pelo destinatário, o transportador se vê obrigado à execução do RETORNO da mercadoria não entregue ao destinatário até o remetente. A indagação reside sobre qual o tipo de CT-e deve ser emitido pelo transportador, para reajustamento da remuneração indicada no conhecimento emitido originalmente. Deverá ser tipo = Normal ou tipo = Complemento?”

Discorre sobre os arts. 748 a 750 do Código Civil, que tratam do transporte das coisas.

Entende que são distintas as situações de devolução de mercadorias e de RETORNO de mercadoria não entregue ao destinatário. No primeiro caso, ocorre a efetivação da operação, a mercadoria é entregue ao destinatário que, em momento posterior ao recebimento, decide pela realização da devolução da mercadoria anteriormente aceita, dando origem a uma nova operação e consequente prestação. No RETORNO de mercadoria não entregue ao destinatário, a tradição da mercadoria não é efetivada, seja porque o destinatário se recusa a recebê-la ou pela impossibilidade de entrega, sendo indicado o motivo no verso da nota fiscal e conhecimento de transporte ou DANFE e DACTE emitidos por ocasião da saída pelo destinatário ou pelo transportador, respectivamente.

Cita os arts. 1º e 2º do RICMS/2002 e, com fundamento neles, entende que se o fato gerador do ICMS ocorre na saída da mercadoria e da prestação de serviço de transporte, no local onde ocorreu o seu início, logo, na devolução, o destinatário recebe a mercadoria enviada



pelo remetente, efetivando a primeira movimentação e, quando da devolução, dá origem a uma nova operação, em que o remetente da primeira operação torna-se destinatário. Portanto, esta operação dará origem a uma nova prestação, acobertada por outro documento fiscal.

Com a mesma fundamentação legal anterior, entende que no caso de RETORNO de mercadoria não entregue ao destinatário, não haverá nova saída para esta mercadoria e, portanto, não haverá novo início de prestação. Ampara tal entendimento no art. 10 do Anexo IX do RICMS/02 e, também, no art. 72 do Convênio SINIEF 06/89.

Sendo assim, conclui a Consulente que é necessária a emissão de um novo Conhecimento de Transporte, tipo complemento, no caso de RETORNO de mercadoria não entregue ao destinatário, para registro do reajustamento de preço devido a tal ocorrência. Quanto ao remetente, descreve o procedimento que deverá adotar conforme disposto no art. 78 do RICMS.

Diante do acima exposto, a Consulente formula a presente Consulta.

CONSULTA: Está correto o entendimento da Consulente de que é necessária a emissão de um novo Conhecimento de Transporte, tipo complemento, no caso de RETORNO de mercadoria não entregue ao destinatário, para registro do reajustamento de preço, relativo ao trajeto entre o destinatário e o remetente da mercadoria?

RESPOSTA: Não. Na situação exposta pela Consulente, em que ocorre o RETORNO integral de mercadoria não entregue ao destinatário, dá-se início a uma nova prestação de serviço de transporte, devendo ser observada a legislação da unidade da Federação onde se encontrar situado o estabelecimento do destinatário da mercadoria não recebida.

Se o destinatário estiver estabelecido em Minas Gerais deverão ser observadas as disposições do art. 10 do Anexo IX e dos arts. 80 a 83 do Anexo V, todos do RICMS/02, ou seja:

Caso não possua, no local (estabelecimento do destinatário da mercadoria não recebida), bloco de conhecimentos de transporte, o conhecimento original servirá para acobertar a prestação relativa ao RETORNO, desde que o motivo seja declarado no verso do documento



e a declaração seja datada e assinada pela Consulente e, se possível, também, pelo destinatário. Quando da entrada do veículo em seu estabelecimento, a Consulente deverá emitir o conhecimento correspondente à prestação do serviço de transporte referente ao RETORNO da mercadoria ou do bem não entregue ao destinatário, relativo ao trajeto entre o destinatário e o remetente.

Sobre o assunto, sugere-se a leitura da Consulta de Contribuinte nº 098/2006, disponível no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na internet.

Quanto aos procedimentos efetuados em desacordo com o exposto, a Consulente poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observado o disposto no Capítulo XV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Por fim, se da solução dada à presente Consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA/MG.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 19 de fevereiro de 2014.

Vilma Mendes Alves Stóffel Assessora Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida Coordenadora Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza Diretor de Orientação e Legislação Tributária

Sara Costa Felix Teixeira Superintendente de Tributação



4 Conclusão

Diante das análises realizadas acima e dos posicionamentos das duas secretarias fazendárias (SP e MG), podemos entender que o transportador poderá optar pelo crédito presumido em todos os Estados signatários do Convênio 106/96, caso tenha estabelecimentos domiciliados na Unidade Federativa, seja contribuinte e registre a opção para a adesão ao benefício do crédito presumido no Livro RUDFTO.

Destacamos ainda que não há previsão legal, no Estado de SP ou MG, para a emissão de CT-e de retorno e, ainda que no Estado mineiro, o transportador fique obrigado a emitir o CT-e, caso adentre com o veículo carregado em seu estabelecimento, deverá registrar no documento o percurso entre o endereço do destinatário até o remetente da mercadoria.

No caso de a mercadoria ficar armazenada em estabelecimento do transportador (neste caso Operador Logístico, com depósito próprio) sugerimos consulta ao posto fiscal das Unidades Federativas paulista e mineira, uma vez que não há previsão legal que determine os critérios desta operação. A mesma sugestão deverá ser adotada pelo contribuinte, em caso de outras dúvidas sem posicionamento oficial dos fiscos citados.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias".

5 Informações Complementares

Aqui, relacionamos o posicionamento fiscal de outra consultoria tributária, de renome no mercado:

Para Minas Gerais:

Pergunta

Uma empresa de transporte e logística, é contratada pelo remetente para coletar uma mercadoria em SP e entregar ao adquirente em MG. A transportadora tem filiais nos dois Estados tbm. Emite um único CT-e para acobertar esta entrega (Origem SP - Destino MG). Ao entregar a mercadoria o Destinatário recusa a mesma. A transportadora gostaria de emitir um CT-e para acobertar este retorno, porém com Origem e Destino a MG (até a sua filial local), para poder usufruir de um benefício fiscal no Estado, de crédito presumido (convênio 106/96). Gostaríamos de saber se este procedimento é correto ou se este novo CT-e deverá ser transmitido até a Origem do primeiro CT-e no Estado de SP. Seria possível também fracionar esta entrega, emitindo dois CT-es, da filial da transportadora de SP, até a filial da transportadora MG - da Transportadora de MG até o destinatário, e no retorno fazer o inverso? Qual seria o processo mais correto?

Resposta

Prezado cliente,
Em atenção à consulta formulada, informamos:

Quando ocorre recusa de mercadorias, retornando-as ao estabelecimento de origem, a legislação do ICMS do estado de Minas Gerais não prevê a emissão de um novo conhecimento de transporte, isso porque, não se presume uma nova prestação de serviço. O Art. 10, Anexo IX RICMS/MG dispõe que deverá retornar com o mesmo CT-e emitido por ocasião da saída, da operação



original, conforme transcrito abaixo:

"Art. 10. No retorno, ao estabelecimento remetente, de mercadoria ou bem não entregues, caso o transportador não possua, no local, bloco de conhecimentos de transporte, o conhecimento original servirá para acobertar a prestação relativa ao retorno, desde que o motivo seja declarado no verso do documento e a declaração seja datada e assinada pelo transportador e, se possível, também, pelo destinatário."

Recomendamos que caso haja algum adicional no valor da cobrança, poderá ser emitido um CTe complementar, mas sem prejuízo ao que orientamos acima.

Atenciosamente,

Para o Estado de São Paulo:

Pergunta

Uma empresa de transporte e logística, é contratada pelo remetente para coletar uma mercadoria em SP e entregar ao adquirente em MG. A transportadora tem filiais nos dois Estados tbm. Emite um único CT-e para acobertar esta entrega (Origem SP - Destino MG). Ao entregar a mercadoria o Destinatário recusa a mesma. A transportadora gostaria de emitir um CT-e para acobertar este retorno, porém com Origem e Destino a MG (até a sua filial local), para poder usufruir de um benefício fiscal no Estado, de crédito presumido (convênio 106/96). Gostaríamos de saber se este procedimento é correto ou se este novo CT-e deverá ser transmitido até a Origem do primeiro CT-e no Estado de SP. Seria possível também fracionar esta entrega, emitindo dois CT-es, da filial da transportadora de SP, até a filial da transportadora MG - da Transportadora de MG até o destinatário, e no retorno fazer o inverso? Qual seria o processo mais correto?

Resposta

Prezado cliente,
Em atenção à consulta formulada, informamos:

Inicialmente esclarecemos que, o fisco paulista por meio da Resposta à Consulta nº 21.622/2020, 16.676/2017 e 17.020/2018, manifestou entendimento que, no caso apresentado ocorre uma nova prestação de serviço de transporte em decorrência do retorno da mercadoria.

Dessa forma, o novo CT-e, nos termos do artigo 207, deverá constar os mesmos dados do CT-e da remessa (SP x MG), apenas considerando o inverso da operação, ou seja, origem MG e destino SP, não havendo previsão para que seja emitido CT-e com parte do trajeto (MG x MG).

Dessa forma, caso seja de interesse da vossa empresa, adotar o procedimento constante no relato, orientamos formular consulta junto ao fisco, para que o mesmo possa se manifestar sobre a possibilidade e resguardar o vosso estabelecimento, pois atualmente a legislação não dispõe dessa possibilidade.

6 Referências

- [Convênio 106/96](#)
- [Resposta à Consulta 21622/2020 - SEFAZ SP](#)
- [Resposta à Consulta 17795/2018 - SEFAZ SP](#)
- [Resposta à Consulta 17020/2018 - SEFAZ SP](#)
- [Lei Complementar 24/75](#)
- [Consulta de Contribuinte 270/2014 - SEFAZ MG](#)
- [Lei Complementar 87/96](#)



- [RICMS MG](#)
- [RICMS MG - ANEXO IX](#)
- [RICMS MG - ANEXO V](#)
- [Consulta de Contribuinte 039/2014 SEFAZ MG](#)
- [Consulta de Contribuinte 098/2006 SEFAZ MG](#)

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Issue
LFA	28/08/2020	1.00	Credito Presumido na Prestação de Serviços de Transportes – Convênio 106/96	PSCONSEG-573